

mona@gchuva.com.br; 'Carlos' <carlos@gchuva.com.br>; 'Evelyn' <evelyn@gchuva.com.br>; Juliana Mallmann <ju@gchuva.com.br>

2 mensagens

Mona <mona@gchuva.com.br>
Para: licitacao@cfa.org.br, protocolo@cfa.org.br
Cc: diego@piresmenezes.com.br

30 de janeiro de 2019 13:54

Prezados,

Segue tempestivamente a manifestação aos recursos interpostos, referente a **tomada de preços N°02/2018**.

Atenciosamente.



Livre de vírus. www.avast.com.



01 CONTRARRAZÃO_ GÁS COMUNICAÇÃO LTDA 30 01 19 Ok 1.pdf
519K

Ana Carolina <anacarolina@cfa.org.br>
Para: Mona <mona@gchuva.com.br>

30 de janeiro de 2019 13:58

Atenciosamente,

Ana Carolina - Assistente Administrativo

Setor de Compras

Conselho Federal de Administração

Câmara Administração e Finanças

radioADM.org.br | 24 horas de informação e música

www.cfa.org.br


facebook.com/cfaadm

(61) 3218-1813



 twitter.com/cfaadm

 fb.com/cfaadm

 [@cfaadm](https://insta@cfaadm)



CFA

Conselho Federal de
Administração



CFAPLAY
cfaplay.org.br



**RÁDIO
ADM**
radioadm.org.br

Boa tarde, acusamos recebimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BRASÍLIA/DF

Processo administrativo nº: 476900.006833/2018-18

Edital de licitação nº 29/2018-CFA

Tomada de preço nº 02/2018 – Contratação de empresa para a produção da Revista Brasileira de Administração (RBA).

GÁS COMUNICAÇÃO LTDA., já qualificada no processo licitatório acima identificado, vem através de seu procurador, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS interpostos pelas empresas COMUNICA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO DE TEXTOS LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, nos termos dos itens 13 e seguintes do Edital, consubstanciado pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos:

I

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no item 13.1 do edital, em consonância com o art.109, I, §3º da lei 8.666/93, a impugnação à recurso deve ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação.

In casu, a intimação ocorrera no dia 23/01/2019, de modo que a contagem do prazo para a impugnação ao recurso se iniciou em 24/01/2019 com termo final em 30/01/2019.

Tempestiva, portanto, a presente contrarrazão.

II

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As recorrentes alegam em seus recursos que a GÁS COMUNICAÇÃO LTDA, empresa ora recorrida, não teria apresentado a relação dos profissionais elencados no item 1.2, do ANEXO I, junto a documentação de habilitação.

De modo que atuou, supostamente, em desconformidade com o edital e às respostas de esclarecimento. Requerendo, portanto, o cancelamento da habilitação inicial desta recorrida.

Conforme se verá a seguir, não há nenhuma macula ao edital e, por conseguinte nos argumentos das recorrentes, estando clarividente que o recurso manejado é uma manobra desesperada das recorrentes em tentar lograr êxito na licitação.

III

DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

As recorrentes, em uma trágica manobra, argumentam em seus recursos que a recorrida, Gás Comunicação Ltda., não apresentou a relação dos profissionais referentes ao item 1.2, do anexo I, junto com a documentação de habilitação.

A alegação acima, parte da premissa de que a Comissão de Licitação ao ser questionada quanto ao momento de apresentação da relação dos profissionais, teria estabelecido que deveria ser junto aos documentos de habilitação, que, para as recorrentes, seria no envelope “A”. Devendo, assim, ser cancelada a habilitação inicial da recorrida.

Nesta senda, cumpre esclarecer que o **item 1.2, do anexo I, trata, tão somente, das especificações do objeto e não dos documentos para a devida habilitação no certame que, em verdade, se encontra no item 3 do edital.**

Assim, o item 1.2, do anexo I, em tempo algum trata de requisitos para admissibilidade do licitante, mas, de forma clara e cristalina, dispõe sobre o objeto do certame, a finalidade deste, ou seja, não trata de procedimento. O referido item se limita a esclarecer o que a empresa deve possuir, minimamente, em vista da atividade que exercerá em caso de contratação.

Desse modo, percebe-se que a pergunta realizada na abertura do certame partiu de uma premissa equivocada, e acabou originando uma resposta confusa da Comissão de Licitação.


Na verdade, a resposta da comissão foi até incompatível, haja vista a impertinência do questionamento, que acabou gerando a discussão objeto desse recurso, isso porque as condições para a habilitação e o item 1.2 do anexo I (itens mencionados no questionamento) sequer tratam sobre habilitação, mas sim do objeto do serviço a ser contratado ao fim da licitação. Em razão da pergunta mal formulada, acabou induzindo a comissão à elaborar resposta confusa.

Vejamos.

No item 3 do edital, que trata especificamente do conteúdo do envelope “A” – “Documentação de habilitação”, não há elencado, em quaisquer de seus pontos, que a relação dos profissionais deve ser apresentada no envelope “A” supracitado.

Em verdade, somente no item 4, que dispõe sobre o conteúdo do envelope “B” – “Proposta técnica”, há disposição sobre a relação dos profissionais:

DO CONTEÚDO DO ENVELOPE “B” – “PROPOSTA TÉCNICA”

4.1. A proposta técnica deverá ser redigida e apresentada no  **sem alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente assinada e rubricadas todas as folhas pelo representante legal da licitante proponente.**

4.2. O conteúdo constante da proposta técnica deverá atender às exigências constantes do Item 1 do anexo II.

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. DA PROPOSTA TÉCNICA - ENVELOPE Nº 2

1.2. A proposta técnica deverá apresentar:

(...)

2. PERFIL DOS PROFISSIONAIS

2.1. Em relação à equipe técnica a contratante deverá disponibilizar profissionais com as seguintes qualificações técnicas:

2.2. 1 (um) editor formado em jornalismo – com no mínimo 5 anos de experiência em produção de revistas e/ou outras mídias impressas, como jornais e boletins;

2.3. 3 (três) jornalistas, formados em comunicação com habilitação em jornalismo, com no mínimo 4 (quatro) anos de experiência.

2.4. Estes profissionais não deverão ser alocados para trabalhar na sede do CFA.

Resta claro que a relação de profissionais deveria ser **apresentada apenas no envelope B junto com a proposta técnica** e não no envelope A como requer as recorrentes. Desse modo, **em consonância com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta recorrida juntou a relação dos profissionais no envelope B. Ou seja, de acordo como determina, LITERALMENTE o Edital.**

O procedimento da recorrida está totalmente em consonância com o edital, tanto que várias outras empresas agiram da mesma forma, e de igual modo, foram habilitadas.

Ainda, é importante frisar que: o fato da recorrida não ter protocolado a relação dos profissionais junto com a documentação de habilitação, não lhe traz qualquer vantagem, visto que protocolou o documento supracitado no envelope “B” (o que é o correto, diga-se de passagem), que fora enviado ao mesmo tempo que o envelope “A”.

Não é, portanto, sequer o caso de alegação de que a ora recorrida teve mais tempo em detrimento dos demais licitantes para apresentar documentos, em violação ao princípio da isonomia, vez que a relação já fora, há muito, enviada através do envelope “B”.

Ademais, insta asseverar o disposto no **item 3.1:**

3. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE “A” – “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”

3.1 O ENVELOPE “A” deverá conter, para a habilitação da licitante, **a documentação a seguir, numerados e ordenados na sequência abaixo**, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondente:

3.1.1. Habilitação Jurídica

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais e registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Inscrição de ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
- c) Decreto de autorização em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

3.1.2. Qualificação Econômico-Financeira

- a) Apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

b) A comprovação de boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente(LC), maiores que um (>1), resultantes da aplicação das fórmulas (...)

c) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede pessoa jurídica; e

d) Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais)

3.1.3. Regularidade Fiscal

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova de regularidade com a Fazenda Federal e quanto à Dívida Ativa da União, admitida a certidão positiva com efeito de negativa ou outra equivalente na forma da lei;

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal ou Estadual, do domicílio ou sede do licitante, perante o seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

e) Prova de regularidade perante a Seguridade Social (INSS) e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

f) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho mediante Certidão Negativa de Débito Trabalhista.

3.1.4. Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, nos termos do § 2.º, do art. 32, da Lei 8.666/93, observadas as penalidades cabíveis.

3.1.5. Declaração, na forma do art. 27, inciso V, da Lei nº. 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº. 9.854/99, de que não possui em seu quadro de pessoal profissionais menores de 18 (dezoito) anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menores de 16 (dezesesseis) anos desempenhando qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz.

3.1.6. A licitante fica dispensada de apresentar os documentos de que tratam os itens 3.1.1, 3.1.2 letra “a, b e d”, e 3.1.3, caso apresente o espelho “Situação do Fornecedor”, emitido recentemente à data de abertura das propostas, pelo SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores, de que trata a Instrução Normativa MARE nº 05/95.

3.1.7. A documentação deverá estar autenticada ou apresentada seus originais para confronto.

3.1.8. Não será admitido o encaminhamento de documentação via fax.

3.1.9. Após o recebimento da documentação não será aceita juntada ou substituição de quaisquer documentos.

3.1.10. A licitante deverá apresentar a declaração de que atende plenamente todos os requisitos de habilitação exigidos para o certame, e os certificados e/ou declarações quando exigidos no Projeto básico.

3.1.11. A apresentação do SICAF, dentro do seu prazo de validade, substitui os documentos relacionados no itens 3.1.1 e 3.1.2.

3.1.12. A licitante que estiver cadastrada e habilitada parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, apenas deverá apresentar:


a) Atestado de capacidade técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que atestem que a licitante prestou à

declarante serviços compatíveis com os do objeto desta TOMADA DE PREÇOS;

b) apresentar declaração, sob as penalidades cabíveis, de que inexistem fatos impeditivos de sua habilitação no presente processo licitatório e de que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

c) comprovar que possui patrimônio líquido mínimo de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) se qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente - a serem apurados por intermédio da consulta on-line no SICAF;

d) Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Nesse sentido, é evidente: **primeiro** que a apresentação da relação dos profissionais não se faz presente no item 3, referente à documentação de habilitação; **segundo** que quem apresentou o documento concernente à relação dos profissionais no envelope “A”, portanto, incorreu em violação ao item 3.1, supracitado, na medida em que este preceitua que os documentos devem ser  qual seja, habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Ora, segundo o edital, quem deveria ser desclassificada são as recorrentes.

Nessa sequência não há menção à relação de profissionais, de modo que quem a apresentou no envelope “A” adicionou um documento que não se faz presente na sequência/ordem outrora explicitada e exigida.

De forma que, como já dito, se há alguém que esteja descumprindo o edital são, tão somente, as recorrentes. Contudo, como se trata de um erro que não afeta de nenhuma forma a licitação e a concorrência, visto que é meramente formal, a ora recorrida, em que pese já tivesse notado o erro, optou por não recorrer agindo de boa-fé ao contrário das recorrentes.

Seria até cômico se não fosse trágico.

As recorrentes é quem descumpriram o edital, e justamente elas que manejaram o recurso para quem cumpriu fielmente. Isso sem contar que, as recorrentes inobservaram vários outros quesitos.

A COMUNICA apresentou Balanço Patrimonial sem passivo, e que não fora gerado pelo SPED, desobedecendo a Instrução Normativa RFB 1774/2017. Isso sem contar que a empresa PARTINERS, apresentou atestados de capacidade técnica de 2013, 2014 e 2015, apresentando somente um de 2018.

Logo, não há nenhuma razão de fato nem de Direito que sustente as alegações do recurso, devendo o mesmo ser julgado IMPROCEDENTE.

IV

DA AUSÊNCIA DE ERRO CAPAZ DE GERAR A INABILITAÇÃO

Ainda que se considere que houve erro da recorrida, o que se admite apenas pelo amor ao debate, não seria um erro capaz de gerar inabilitação.

Após a análise da alegação trazida pelas recorrentes, ficou evidente que consiste em uma tentativa de tumultuar a licitação, bem como desclassificar a licitante, pois somente assim as recorrentes conseguiriam êxito no certame.

No que tange às alegações de que a licitante GÁS COMUNICAÇÃO LTDA teria descumprido as formalidades previstas no Edital, conforme já exaustivamente demonstrado, não houve primeiramente qualquer situação que de fato tivesse ocorrido algum descumprimento.

E mesmo se fossem admitidos eventuais erros, percebam que em nenhuma situação ocorreu erro grave que pudesse invalidar e desclassificar a recorrida.

Conforme é sabido por todos, nos processos administrativos em geral, especialmente nas licitações, há a possibilidade da ocorrência de 3 tipos de erros: o formal, o material e o substancial.

O erro formal ocorre quando o documento apresentado é aquele solicitado pela Comissão de Licitação, porém o referido documento é apresentado da forma diversa como esperado pela Comissão.

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope (<http://www.portaldelicitacao.com.br/mais-artigos/1019-o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio.html>).

Neste sentido:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento.

Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de

forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

([Http://www.portaldelicitacao.com.br/mais-artigos/1019-o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio.html](http://www.portaldelicitacao.com.br/mais-artigos/1019-o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio.html)).

A aceitação de documentos eivados com possíveis erros formais é decorrente da essência do princípio da instrumentalidade das formas, aplicável nos processos administrativos e judiciais.

Assim afirma Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13^a ed. 2009. Editora TIAL), senão vejamos:

Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se que a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público'. 'Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente'.

Já o erro material é aquele erro facilmente perceptível, pois é caracterizado por ser óbvio, de modo que qualquer pessoa verifica sem a necessidade de se aprofundar no exame. **Da mesma forma que o erro formal, o erro material também não invalida a licitação, uma vez que é sanável.**

Neste diapasão:

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

([Http://www.portaldelicitacao.com.br/mais-artigos/1019-o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio.html](http://www.portaldelicitacao.com.br/mais-artigos/1019-o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio.html)).

O único erro que de fato poderia levar a desclassificação da GÁS COMUNICAÇÃO LTDA seria um erro substancial, o que não ocorreu em nenhum

momento. Primeiramente, pois sequer houve erros como o alegado pelas recorrentes e mesmo considerando a remota hipótese de terem ocorrido, nenhum deles foi de natureza substancial.

O único erro que supostamente poderia se considerar como ocorrido – o que se admite apenas por amor ao debate - foi ter colocado o documento referente à relação dos profissionais no envelope “B” ao invés do envelope “A” e, conforme já explicado, trata-se de erro formal sanável, que não causa nenhum benefício à licitante GÁS COMUNICAÇÃO LTDA, bem como qualquer quebra de isonomia entre os participantes.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Em qualquer doutrina administrativa, principalmente específica sobre licitações, é pacífico sobre a irrelevância da ocorrência de erros, de modo que não tornem ineficazes os atos realizados.

Nessa esteira, o Ministro do Tribunal de Contas da União, Marcos Vilaça, já se manifestou:

O apego a formalismos exagerados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sobre o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir pontos e vírgulas, como se isso fosse o mais importante a fazer.

(Apud, BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo: Comentando todos os artigos da Lei 8.666/93. Editora Forum. 2014. p. 78-79).

Ainda nesse raciocínio, explana Ivo Ferreira de Oliveira:

O formalismo no procedimento licitatório não pode ser levado à condição de cláusula que venha a comprometer a competição. O formalismo exacerbado decorre do culto da forma pela forma – em

prejuízo da maior competitividade entre os licitantes – vale dizer, do objetivo de obter-se a melhor proposta para a administração. (Licitação: Formalismo ou competição? Rio de Janeiro: Temas & Ideias. 2002)

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, enaltecendo a supremacia do interesse público, e o princípio da vantajosidade à Administração, em recentíssimas decisões firmou o seguinte entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO - VÍCIO FORMAL SANÁVEL - EXCESSO DE RIGOR - RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS PREJUDICADOS.

É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.

(...)

Não nos esqueçamos de que o, processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de; acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração. Portanto, não se compreende sequer a absoluta irresignação do DER-MVG ante o fato da impetrante ter sido novamente incluída no certame. Por fim, lembro que até mesmo no processo judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. **Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.**

(...)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu que não há prova suficiente para justificar a aplicação da cassação do registro profissional do recorrido. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 854.072/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016) Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem consignou que a presença de rubrica ao invés da assinatura em documento exigido na fase de habilitação na licitação, não pode causar a inabilitação da parte recorrida, pois tal rigor seria

desarrazoado, considerando, ainda, que não houve comprometimento na verificação das condições da empresa para realizar o serviço. **Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

(..)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de junho de 2018. Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - REsp: 1306436 MG 2011/0220776-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/06/2018)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.609 - RS (2013/0233888-5) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO INATAcado. **SÚMULA 283/STF. LICITAÇÃO. PREGÃO. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.** 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. **Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar /desclassificar a proposta vencedora do certame (...); 2. Outrossim, a aludida**

adequação é autorizada pela Lei de Licitações ao primar pelos princípios que regerão todos os procedimentos no artigo 2º, de modo que ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público aquiescer ao excesso de formalismo e rigorismo que por vezes a lei lhe impõe. Igualmente, o Edital em sua cláusula 19, não impugnada pela impetrante, admite a possibilidade das condutas tomadas pela Comissão de Licitação e Gerente Regional de Operações, Segurança e Manutenção. **3. A administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. No caso dos autos, em concreto, a observância estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a Administração. Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, e da vantajosidade para a administração pública.**

(STJ - REsp: 1394609 RS 2013/0233888-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 06/05/2015).

Logo, não há nenhuma razão de fato nem de Direito que sustente as alegações do recurso, devendo o mesmo ser julgado IMPROCEDENTE.

V

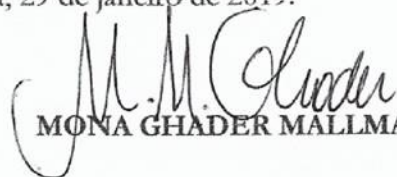
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se que o recurso interposto seja julgado TOTALMENTE IMPROVIDO.

Por fim, tendo em vista que os atos administrativos podem ser revistos, requer que essa Comissão avalie a documentação contábil da recorrente COMUNICA e os atestados de capacidade técnica da PARTINERS.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de janeiro de 2019.


MONA GHADER MALLMANN

Representante da GÁS COMUNICAÇÃO LTDA